



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de novembro 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.756
.....

Recurso nº - 96.935 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO ' DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital em dinheiro, tal como os suprimientos de caixa, se sujeita à dupla comprovação demonstrativa da origem dos recursos utilizados e da efetividade da entrega deles.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa é fator caracterizante de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - EXIGIBILIDADES ' NÃO COMPROVADAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações cuja realidade não se comprova, implica em exigibilidades fictícias e, por consequência, omissão de receita operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO AUMENTO DE CAPITAL - A correção monetária do balanço, por conta do aumento capital, tem marco inicial do ajuste do valor a data em que ele é escriturado na conta específica de Capital, após o registro da alteração contratual na Junta Comercial.

MULTAS FISCAIS - INDEDUTIBILIDADE - As multas fiscais, porque não sejam despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa, não se deduzem para apuração do resultado final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

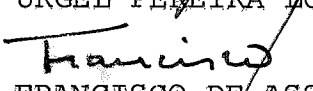
recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conseeilheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.162/89-87

RECURSO Nº: 96.935

ACÓRDÃO Nº: 101-80.756

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA., empresa estabelecida na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, articula recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, ao decidir-lhe a petição impugnativa interposta ao Auto de Infração de fls. 02, julgou procedente, em parte, a ação fiscal efetuada quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/08, ao qual a peça de autuação faz referência, a empresa é acusada de haver cometido omissão de receita memorizada por:

- aumento de capital em dinheiro (suprimento de caixa) sem prova da origem e da efetiva entrega dos recursos,
- saldo credor de caixa e
- passivo fictício, por falta de comprovação da realidade de parte das obrigações consignadas no balanço.

Além disso, duas outras acusações são feitas assim:

- excesso de despesa de correção monetária, por

Acórdão nº 101-80.756

atualização do valor do capital a partir do 2º trimestre de 1985, uma vez que a integralização' ocorreu em 03.08.1985, e

- multas fiscais indedutíveis não adicionadas ao lucro real.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau consiste em haver diminuído, no exercício de 1986, o saldo credor de caixa, por motivo de ter o levantamento fiscal incluído, por duas vezes, a mesma importância, e o valor das multas indedutíveis, nos exercícios de 1986 e 1987, por terem sido incluído nelas importâncias referentes a ICM.

As contra-razões de defesa são a seguir sintentizadas no sentido de darem a entender:

- que o registro da alteração contratual na Junta Comercial é prova incontestante do aumento de capital e, em consequência, não há como recusar-se a prova da capacidade financeira constante da declaração de bens do sócio;
- que se o fisco admite o aumento de capital para efeito de correção monetária do Patrimônio Líquido, através da conta do Capital Social, teria também de admitir que houve entrada de numerário, que chama de suprimento;
- que não ocorreu ~~nenhum~~ saldo credor de caixa, por quanto houve retardamento na apresentação do cheque emitido em pagamento da obrigação que já fora' contabilizada antes por crédito de Caixa;
- que enquanto não se recebe o extrato da conta bancária não se pode efetuar a contabilização na empresa;



Acórdão nº 101-80.756

- que a lei não exige que se comprove a utilização do dinheiro entrado no Caixa mediante desconto de cheques;
- que não ocorreu a figura do passivo fictício, em face de declarações, telex ou cartas dos credores, confirmando que os débitos não foram liquidados nos anos-base dos respectivos exercícios;
- que as multas fiscais são despesas operacionais e devem ser admitidas por dedutíveis, porque, diz, a matéria é de direito e não de fato.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.756

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos de caixa ou subscrição de aumentos de capital, , têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se fez o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Não havendo prova documental da operação prévia mostrando como a capacidade econômica-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

Capacidade econômica-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto se deixa de comprovar de onde e como foram obtidos os recursos creditados e a forma se fez o trânsito deles de um para o outro patrimônio.

Não elide a prova indiciária de que trata o art. 181 do RIR/80, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica-financeira do titular do crédito e nisso insistir sem comprovar, por documento, como a capacidade econômica-financei-



Acórdão nº 101-80.756

ra se movimentou para se tornar valor monetário disponível na ocasião do crédito.

A alteração contratual, que a empresa opõe à ação fiscal, não é documento que prove a origem dos recursos utiliza dos no aumento de capital.

O procedimento fiscal considera a infração tipificada por excesso de despesa de correção monetária uma decorrência do aumento do capital em dinheiro, por ter a empresa efetuado a atualização do valor do aumento a partir de data anterior à que a integralização do capital.

O aumento do capital foi contabilizado em 03.08 de 1985 e, no entanto, a recorrente procedeu à correção do valor a partir do segundo trimestre, ao tomar por marco inicial a data de 25.06.1985, dizendo que foi nesta data que se firmou a alteração contratual.

O capital se considera aumentado após o registro da alteração contratual na Junta Comercial, de modo que o procedimento fiscal se apresenta com acerto.

O saldo credor de caixa, também chamado "estouro de caixa", revela a existência de receitas mantidas à margem da escrituração em poder dos sócios. Tais receitas retornam ao Caixa para atender o pagamento de compromissos inadiáveis e, na impossibilidade de determinar-se o exato momento da captação, tem-se que a omissão de receita ocorreu na ocasião em que o saldo de Caixa se torna credor.

Posteriores entradas de recursos em Caixa permitem que o dinheiro retorne aos sócios. Se o processo do estouro de caixa ocorre mais de uma vez pelo fluxo e refluxo de receitas o montante omitido à tributação se reflete pelo valor mais elevado do saldo credor.

As contra-razões de defesa, a respeito dos saldos

7. 

Acórdão nº 101-80.756

credores de caixa, foram examinadas minudentemente na informação fiscal de fls. 82/86. A alegação de que houve retardamento na apresentação do cheque e que a empresa não pode efetuar a contabilização dele enquanto não receber o extrato bancário, é argumento inconvincente. O cheque se contabiliza, como entrada de dinheiro em caixa, no momento de sua emissão, na data em que coincide com a liquidação da obrigação.

A não ser quanto à parcela que a decisão singular excluiu, em razão de ter o levantamento fiscal incluído por duas vezes a mesma importância, a defesa não infirmou a ocorrência de saldo credor de caixa, como está demonstrado através das peças de fls. 10/16.

Dentre as figuras indiciárias que a legislação fiscal de regência autoriza presumir-se a ocorrência de omissão de receita, há como fato imponível o de constar, no passivo do balanço, exigibilidades de dívidas que não se comprovam como reais. Tal fato imponível surge no meio da relação jurídico-fiscal, revelado por indícios colhidos na própria escrituração, como estabelece a lei. Então, o fisco está protegido por uma presunção relativa, incumbindo ao sujeito passivo provar, através de documentos hábeis, uma situação contrária à semelhante presunção.

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exibibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores entre os saldos das contas representativas das exibibilidades e os respectivos documentos que lhes dêem base.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

7.

FM

Acórdão nº 101-80.756

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("iuris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contra prova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal.

O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, como se vê da hipótese dos autos, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não tendo oferecido contraprova, com exibição de documentos adequados, a parte das exigibilidades, que ficou sem comprovação, não permite admitir-se que ela reflita dívidas reais.

As multas fiscais não reúnem os requisitos que as caracterizam como necessárias, usuais ou normais à atividade operacional, por isso a indedutibilidade delas, determinada pelo artigo 16, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598, de 22.12.1977 (art. 225, § 4º, do RIR/80), é uma defluência do disposto no artigo 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80).

Embora se possa entender que as multas fiscais constituem custo ou despesa, elas não mantêm a condição necessária, nem usual ou normal à atividade da empresa, razão pela qual as disposições legais não as têm por dedutíveis.

Admitirem-se como dedutíveis as multas fiscais, seria fazer com que o erário assumisse parte da despesa, que deve ser integralmente suportada pela empresa inadimplente no cumprimento das obrigações tributárias e das obrigações relativas aos encargos sociais.

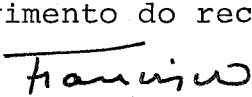
Isso é evidente. Se admitida a dedutibilidade das

7. 

Acórdão nº 101-80.756

multas fiscais, o lucro real tributável iria reduzir-se em importância igual ao valor delas, ensejando, assim, à empresa inadimplente recuperar-se de uma parcela proporcional à alíquota do imposto de renda, que deixaria de ser satisfeita por motivo da dedução pretendida. Por exemplo, se à empresa, que tivesse de pagar multa fiscal de Cr\$ 1.000,00, fosse permitido deduzí-la, na hipótese de ser 30% a alíquota do imposto de renda, ela acabaria tendo o encargo apenas de Cr\$ 700,00, enquanto o fisco iria, em última e verdadeira análise, os restantes Cr\$.. 300,00, como valor subjacente da multa. Constituiria semelhante exemplo uma forma de a empresa descartar-se de uma parte da multa, contrariando-se o princípio de que esta não deve ir além da pessoa inadimplente no cumprimento das obrigações.

À vista de todo o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR